



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 435/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: "Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e dá outras providências."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, COM A UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA QUE TRATA SOBRE DIREITO CIVIL E REQUER TRATAMENTO VIA CONGRESSO NACIONAL - PROJETO QUE ADENTRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF) – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Allan Campelo que dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e dá outras providências.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA - ASSESSOR(A) INSTITUCIONAL EM 26/10/2023 12:04:46

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 26/10/2023 12:05:01

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR(A) EM 27/10/2023 09:53:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8BF638AA0011B9A0 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





PROCURADORIA LEGISLATIVA

O intuito da propositura é expor a relevância de mulheres em situação de vulnerabilidade ter acesso a todos os meios contraceptivos aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro.

Deliberado em 16/08/2023.

Distribuído para parecer em 18/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa disponibilizar implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, na cidade de Manaus.

Analizando o projeto, inobstante a excelente intenção meritória, constata-se que a matéria proposta escapa ao assunto de interesse local, necessitando ser tratada a nível de padronização nacional, que é de competência do Congresso Nacional.

E isso se deve ao fato de que a Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 (...)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, ainda que haja normas infralegais sobre o tema, pela sua importância e essencialidade, entendemos ser necessário um diploma legal nacional que regulamente o direito das usuárias deste método contraceptivo por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título.

Corroborando com este entendimento, indicamos que já está em trâmite na Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei nº 3.032/2020¹ que regulamenta a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel nos serviços de saúde, no território nacional.

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I, o que ultrapassa os limites de interesse local.

Outra observação é a criação de atribuição em órgãos do Executivo, na medida em que o art. 2º da proposta determina a execução por parte do profissional do sistema municipal de saúde, o que contraria o art. 59, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que

¹ PL 3032/2020:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254199#:~:text=PL%203032%2F200%20Inteiro%20teor%20do%20Projeto%20de%20Lei&text=%22Disp%C3%B5e%20sobre%20pol%C3%ADtica%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias%22>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo





PROCURADORIA LEGISLATIVA

regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a não tramitação do projeto nº 435/2023 por vícios de competência legislativa e iniciativa.

É o parecer.

Manaus, 25 de outubro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.068878
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.068878

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 26/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 435/2023.

AUTORIA: Ver. Allan Campelo.

EMENTA: “Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e dá outras providências.”

TERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068878
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento N° 2023.10000.10032.9.068878

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 27/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

